



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001065/96-93
Recurso nº. : 14.299
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1996
Recorrente : WANDERLEY GALLO DE FARIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.110

IRPF - ATIVIDADE RURAL - A falta de escrituração implica no arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base nos termos do § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90. Este limite da base tributável deve ser respeitado nos casos de falta de escrituração mesmo que, o contribuinte tenha optado na declaração, pela tributação do lucro tido como apurado. O anexo da atividade rural entregue junto com a declaração anual de rendimentos não substitui a escrituração prevista na legislação.

Nulidade de decisão pelo não deferimento de solicitação de diligência ou perícia - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nr. 70.235/72.

DECISÃO SINGULAR ASSINADA PELO CHEFE DA DIRCO DRJ -
Válida a decisão de um funcionário da DRJ desde que tenha delegação do titular. A Lei nr. 8748 de 1993 que conferiu competência ao titular da DRJ não veda a delegação de competência, sendo portanto cabível com base nos artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY GALLO DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito DAR provimento PARCIAL para

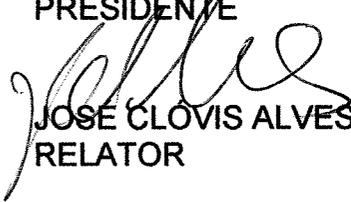


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001065/96-93
Acórdão nº. : 102-44.110

que o IRPF seja calculado à base de cálculo de 20% da receita bruta anual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93
Acórdão nº : 102-44.110
Recurso nº : 14.299
Recorrente : WANDERLEY GALLO DE FARIA

RELATÓRIO

WANDERLEY GALLO DE FARIA, CPF 734.268.147-49, residente à Rua Santa Rosa S/N - 3º Distrito de Teresópolis - RJ, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve parcialmente o lançamento contido no auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência IRPF exercícios de 1992 a 1996, anos calendários de 1991 a 1995, no montante total apurado até 31.12.94 de 681.847,21 UFIR e R\$ 1.213.199,50 a partir de 01.01.95. A exigência foi motivada por omissão de rendimento proveniente da atividade rural conforme descrito nas páginas 03 e 04 onde se encontra também o enquadramento legal. A tributação fora realizada sobre a diferença encontrada entre a receita bruta total constante das notas fiscais apreendidas pela fiscalização e o valor declarado nos respectivos anos base.

Inconformado com a exigência e na guarda do prazo regulamentar o cidadão apresentou a impugnação de folhas 665 a 667, argumentando em epítome o seguinte.

Que o valor da exação é exorbitante ultrapassando o limite de sua capacidade contributiva visto que nem se vendesse o estabelecimento poderia liquidar o débito.

Que a orientação legal no que se refere à tributação da agricultura é de ser incentivadora do produtor, como se na Constituição e nos outros diplomas legais.

"A rudimentar estrutura do produtor rural, como é peculiar, afasta a pretensão fiscal de exigir sistemas de informação de elevado nível de precisão de registro ou documentação, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93

Acórdão nº : 102-44.110

devendo ser, assim, a precariedade ou fragilidade, razão de agravamento da obrigação tributária até situar em valor impossível de ser atendido pelo contribuinte.”

A fiscalização desobedeceu o artigo 142 do CTN que impõe a exata determinação do valor imponible visto que a lei faculta ao contribuinte ser tributado com a base de cálculo limitada a 20% de sua receita bruta e ainda que o resultado da atividade rural seja tributado pelos cônjuges proporcionalmente.

O prolongamento da fiscalização impediu a apresentação da declaração anual referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, pois estava de posse da documentação tendo a autoridade tributado a totalidade dos rendimentos sem levar em conta o direito do contribuinte se auto lançar.

Solicita diligência para a aplicação de 20% sobre a receita bruta e a anulação do lançamento.

O Julgador monocrático devolveu o processo à repartição de origem para corrigir falhas na preparação do processo e para que os autores se pronunciassem sobre os itens 06 e 07 da impugnação.

Sanadas as falhas na preparação do processo o AFTN Luiz Fernando Gonçalves Barrucho prestou às páginas 674/675, informação fiscal, onde diz que as alegações são totalmente infundadas, que o contribuinte que se passar por vítima. Que foram exigidos os comprovantes de receita e despesa da atividade rural bem como o livro caixa e conta-corrente bancária, porém esses não foram apresentados. No mérito diz que a tributação seguiu a opção feita pelo contribuinte em sua declaração (receita - despesa), e que figurando a esposa como dependente na declaração do marido, não poderiam ser divididos os rendimentos. Quanto ao ano de 1995 diz que o contribuinte poderia ter apresentado a declaração pois tinha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001065/96-93

Acórdão nº. : 102-44.110

os dados do faturamento pois fora ele mesmo que fornecera a listagem com os números da notas fiscais.

O Julgador monocrático manteve parcialmente o lançamento reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% nos termos do artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96 combinado com o ADN CST 01/97, ementando sua decisão com os seguintes vocábulos:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercícios: 1992 a 1996

Anos-base: 1991 a 1995

São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural, exercida pelas pessoas físicas, apurados por ocasião do encerramento do ano calendário, devendo o contribuinte comprovar a veracidade das receitas, despesas e demais valores que integram a atividade com documentação idônea, que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data das operações, escrituradas ou não em Livro Caixa.”

Inconformado com a decisão singular apresentou a este Conselho o recurso de folhas 686/697 argumentando o que abaixo em epítome transcrevemos.

PRELIMINARES

Preliminarmente o contribuinte argüi a nulidade da decisão de primeira instância em virtude do indeferimento da diligência para a busca de provas, ocorrendo então o cerceamento do direito de defesa previsto na CF.

Diz também que a decisão é nula por não ter sido proferida pelo titular da DRJ. Sustenta que tal competência prevista na Lei 8.748/93 é indelegável. Diz que a decisão afronta a norma legal e o artigo 5º inciso XXXIV da CF/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93
Acórdão nº : 102-44.110

MÉRITO

No mérito repete as argumentações da inicial de que o lançamento ultrapassa a sua capacidade contributiva, a lei lhe assegura a tributação de apenas 20% da receita bruta e a divisão entre ele e a esposa, enquanto que a fiscalização tributou a totalidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93
Acórdão nº : 102-44.110

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, há preliminares a serem analisadas.

A primeira preliminar suscita a nulidade da decisão de primeira instância por não ter o DRJ deferido a diligência para a produção de provas conforme solicitação contida na inicial. O contribuinte dá como amparo legal o artigo 59 inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Para balizar nossa decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

"Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93

Acórdão nº : 102-44.110

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, "in fine".

Analisando o processo verifico que na inicial de páginas 665 a 667 o contribuinte não cumpriu a norma contida no inciso IV do artigo 16 do Dec. 70.235/72, supra transcrito pois não fez a exposição de motivos que justificasse a diligência, não formulou os quesito e tampouco indicou seu perito. Assim com base no § 1º do mesmo artigo 16 considera-se como não formalizado o pedido.

Por outro lado mesmo que tivesse formulado corretamente o pedido, o artigo 18 do Dec. 70.235/72, confere ao julgador competência para indeferir os pedidos que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que justifique.

Considerando que o cerceamento do direito de defesa é colocado justamente pelo indeferimento da diligência através da qual segundo o contribuinte serviria para buscar provas e não tendo essa sido formalizada de acordo com os ditames legais falece razão ao nobre recursante.

Concluindo, não tem razão o nobre recursante pelo que rejeito a preliminar de nulidade da decisão singular.

Outra preliminar suscita a incompetência do funcionário que assinou a decisão, por isso seria ela nula, afirma o cidadão que tal competência dada pela Lei 8.748/93 é indelegável.

Inicialmente cabe registrar que o contribuinte embora fale de desrespeito à Lei nº 8.748/93 quanto a delegação de competência porém não cita o artigo. Cita também o artigo 5º inciso XXXIV da CF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93

Acórdão nº : 102-44.110

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

Analisando os autos não encontro nenhuma violação dos direitos do contribuinte visto que lhe foram asseguradas as instâncias previstas na legislação. Também poderia o contribuinte carrear aos autos as provas que desejasse, nos termos do Decreto 70.235/72.

Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993

“Art. 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.”

Analisando a legislação supra transcrita verificamos que a lei concedeu a competência para julgamento de primeira instâncias aos Delegados da Receita Federal de Julgamento porém, a norma legal não vedou a delegação dessa competência.

Sobre delegação de competência cabe ressaltar que está prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, sendo portanto válida a decisão de um funcionário da DRJ desde que tenha delegação do titular. No



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93
Acórdão nº : 102-44.110

presente caso verifico na página 682 que o carimbo da autoridade que assinou a decisão traz descrito o ato administrativo que efetuou a referida delegação.

Assim rejeito as preliminares apresentadas.

MÉRITO

Quanto ao mérito inicialmente transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

"Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93

Acórdão nº : 102-44.110

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.”

Analisando os autos verifico que o próprio autor do procedimento afirma na informação fiscal de página 674, penúltimo parágrafo, verbis:

“O exigido do contribuinte foi o MÍNIMO legal para comprovação dos resultados da atividade operacional, qual seja: comprovantes de Receita e Despesa;
- Livro Caixa e conta corrente bancária/ aplicações financeiras (esses não apresentados).

Quando o contribuinte está sujeito à escrituração e não a faz ou não apresenta à fiscalização ou então quando intimado não apresenta a documentação que alicerça os lançamentos tornando-os inidôneos, não há outro caminho a seguir senão o arbitramento nos termos do § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90 supra transcrito.

A própria declaração de rendimentos traz no anexo da atividade rural quadro 4 linha 08 : “Resultado II (linha 06 ou 07, o menor valor); indicando que sempre será tributado o menor valor, ou seja o lucro ou o arbitramento em 20% da receita bruta. Tal inserção não está ali por acaso, é que a legislação busca reduzir o montante da base tributável dos rendimentos advindos da atividade rural pelas suas próprias características de incerteza de produção de comercialização e até da obtenção de resultados positivos no empreendimento.

Os 20% da receita bruta funcionam como um teto para a base de cálculo do imposto, salvo se por opção o contribuinte queira tributar valor maior, o que não é o presente caso.

Em relação ao ano de 1995, o contribuinte, de posse dos seus registros poderia tranquilamente cumprir a obrigação acessória de entrega da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.001065/96-93

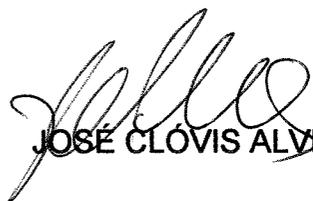
Acórdão nº : 102-44.110

declaração, por outro lado se solicitado qualquer documento à fiscalização com a justificativa da finalidade, com certeza seria atendida, mas, analisando os autos não encontro nenhum expediente nesse sentido.

Concluindo, pelo que consta nos autos assiste razão ao contribuinte em reivindicar a tributação com base em vinte por cento da receita bruta, pois isso lhe é assegurado pela legislação já citada.

Assim conheço o recurso como tempestivo, dele conheço rejeito as preliminares de nulidade da decisão singular e de cerceamento do direito de defesa e no mérito dou-lhe provimento parcial para, que a base de cálculo do IRPF se restrinja a 20% (vinte por cento) da receita bruta em cada ano calendário) conforme determina o § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90 para os caso de ausência de escrituração.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES